SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211715 - MG (2025/0054038-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JONAS FELIPE ALVES BATISTA (PRESO)
ADVOGADA	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FALSIFICAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de liderar núcleo de organização criminosa especializada em falsificação e comercialização de medicamentos veterinários e humanos.

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, devido à gravidade dos crimes e à periculosidade do agravante, apontado como líder de organização criminosa.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar que "justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).

4. As condições pessoais favoráveis do agravante não são suficientes para revogar a prisão preventiva, diante dos requisitos da custódia cautelar.

5. Inexistência de afronta ao princípio da isonomia, pois a prisão do corréu foi restabelecida. Ademais, "[n]os termos do art. 580 do Código de Processo Penal, o pedido de extensão deve ser formulado no Juízo ou no Tribunal prolator da decisão cujos efeitos se

Documento eletrônico VDA47493552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/05/2025 14:35:00
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: a4af1e9c-cdfb-4def-8c8f-77f77a8d7b45

pretendam estender; logo, por raciocínio lógico, exclusivamente a esse órgão jurisdicional recai a competência legal para decidir sobre o seu deferimento ou não" (AgRg no HC 511.679/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019)" (AgRg no HC n. 659.376/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 14/5/2021).
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de maio de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA47493552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/05/2025 14:35:00
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: a4af1e9c-cdfb-4def-8c8f-77f77a8d7b45

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211715 - MG (2025/0054038-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JONAS FELIPE ALVES BATISTA (PRESO)
ADVOGADA	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FALSIFICAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de liderar núcleo de organização criminosa especializada em falsificação e comercialização de medicamentos veterinários e humanos.

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, devido à gravidade dos crimes e à periculosidade do agravante, apontado como líder de organização criminosa.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar que "justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).

4. As condições pessoais favoráveis do agravante não são suficientes para revogar a prisão preventiva, diante dos requisitos da custódia cautelar.

5. Inexistência de afronta ao princípio da isonomia, pois a prisão do corréu foi restabelecida. Ademais, "[n]os termos do art. 580 do Código de Processo Penal, o pedido de extensão deve ser formulado no Juízo ou no Tribunal prolator da decisão cujos efeitos se

Documento eletrônico VDA47268064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/05/2025 19:12:54
Código de Controle do Documento: 60ce07ae-70f4-46e2-b210-30f8884ec52c

pretendam estender; logo, por raciocínio lógico, exclusivamente a esse órgão jurisdicional recai a competência legal para decidir sobre o seu deferimento ou não" (AgRg no HC 511.679/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019)" (AgRg no HC n. 659.376/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 14/5/2021).
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONAS FELIPE ALVES BATISTA contra a decisão de fls. 1.485-1.489, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* para manter a decisão da origem que decretou a prisão preventiva do paciente.

Nas razões deste recurso, a defesa repisa os argumentos trazidos nos fundamentos do recurso em *habeas corpus*, reiterando que haveria violação do princípio da isonomia, tendo em vista que outros corréus estariam soltos.

Afirma que a prisão preventiva do paciente não se encontra devidamente fundamentada, especialmente pelos fatos serem do ano de 2021, bem como discorre acerca das condições pessoais favoráveis do impetrante, capazes de afastar a medida extrema da prisão.

Requer, ao final, além da intimação para a realização de sustentação oral, o provimento do agravo, com a consequente revogação da prisão preventiva da parte agravante, bem como a adoção de outras providências que se mostrem necessárias, ou, alternativamente, a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, "nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há que se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa" (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

Documento eletrônico VDA47268064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/05/2025 19:12:54
Código de Controle do Documento: 60ce07ae-70f4-46e2-b210-30f8884ec52c

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver nenhum equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada (fls. 1.484-1.489):

> No procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.
> Superada esta questão, a prisão preventiva do recorrente foi decretada nos seguintes termos (fls. 137-140, grifei):
>
> > No caso em questão, apura-se o suposto cometimento dos crimes previstos no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 e no art. 273, § 1º, do Código Penal, por diversas vezes, cujas penas previstas superam quatro anos, atendendo a condição de admissibilidade prevista no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.
> >
> > Ademais, as investigações apontam para a **existência de uma organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas entre seus membros, dedicada à falsificação e comercialização de medicamentos veterinários e humanos e exposição à venda em plataformas digitais. Conforme consta, os atos são praticados de forma reiterada e com elevada sofisticação, indicando estabilidade e permanência na conduta criminosa.**
> >
> > Os envolvidos demonstraram conhecimento técnico e logístico para a fabricação e distribuição de produtos falsificados ou adulterados, colocando em risco a saúde pública e as relações de consumo. A falsificação de medicamentos representa grave ameaça à vida e ao bem-estar de animais e seres humanos.
> >
> > Os relatórios de interceptações telefônicas e análise de dados bancários e fiscais comprovam que **os investigados continuam em plena execução do projeto criminoso. Perfis em plataformas como Mercado Livre e Shopee permanecem ativos, evidenciando que os investigados ainda gerenciam a venda de produtos ilícitos.**
> >
> > **Neste contexto, a continuidade das atividades da organização criminosa demonstra que a liberdade dos investigados constitui grave risco à ordem pública.** A sofisticação dos métodos empregados e a persistência nas condutas ilícitas, mesmo após ações repressivas, indicam alta probabilidade de reiteração criminosa, caso os investigados permaneçam em liberdade. Ademais, **os valores arrecadados com as atividades ilícitas, que ultrapassam meio milhão de reais**, refletem a magnitude do esquema e o impacto negativo para a coletividade.

Documento eletrônico VDA47268064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/05/2025 19:12:54
Código de Controle do Documento: 60ce07ae-70f4-46e2-b210-30f8884ec52c

A liberdade dos investigados também representa risco ao regular andamento do processo, considerando que a organização adota práticas destinadas a dificultar o rastreamento do fluxo financeiro e das operações, tais como a utilização de terceiros para movimentações e o registro de bens em nome de familiares ou interpostas pessoas. Esse cenário favorece a ocultação de provas e a dispersão de recursos ilícitos.

Além disso, existem indícios concretos de destruição de provas, exemplificados pelo caso em que o investigado Isaque destruiu seu aparelho celular durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão (REDS 2022- 046091552-001). Há também registros de intimidação a testemunhas e monitoramento de denúncias realizadas por consumidores, evidenciando o risco concreto de comprometimento da coleta de provas e da instrução processual.

Destaque-se **o papel de liderança desempenhado pelos investigados alvos do pedido de prisão em núcleos específicos da organização criminosa**, conforme detalhado pelo Ministério Público em seu pedido.

[...]

Jonas Felipe Alves Batista é identificado como líder de um núcleo que gerencia perfis fraudulentos, incluindo "TX ACESSÓRIOS" e "BN ACESSÓRIOS". Jonas utiliza dados de familiares, incluindo menores de idade, para viabilizar as atividades ilícitas, além de compartilhar recursos logísticos com outros investigados. Ele também tenta manipular os sistemas de segurança das plataformas digitais para ocultar suas práticas criminosas.

[...]

A decretação da prisão preventiva mostra-se indispensável diante da gravidade dos fatos apurados, da periculosidade dos investigados e da necessidade de resguardar a ordem pública e a integridade da instrução criminal. Os elementos probatórios indicam que os investigados integram uma **organização criminosa com atuação sistemática e sofisticada**, cuja continuidade das atividades representa risco concreto à saúde pública e às relações de consumo. Além disso, há evidências de manipulação de provas, uso de terceiros para ocultar identidades e persistência nas práticas delitivas mesmo após ações repressivas, demonstrando que medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para conter o ímpeto criminoso e evitar a reiteração das condutas ilícitas. Nesse contexto, apenas a prisão preventiva pode garantir a cessação das atividades criminosas e a proteção da sociedade e do sistema de justiça.

Documento eletrônico VDA47268064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/05/2025 19:12:54
Código de Controle do Documento: 60ce07ae-70f4-46e2-b210-30f8884ec52c

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que, segundo o disposto pelo Juízo de primeiro grau, há indícios concretos de que o recorrente seja integrante de organização criminosa altamente estruturada e especializada em falsificação e comercialização de medicamentos veterinários e humanos e exposição à venda em plataformas digitais.

Ainda, ressaltou o magistrado singular que o **recorrente foi apontado como o líder de um dos núcleos da organização criminosa** que gerencia perfis fraudulentos, tendo destacado que o acusado utiliza "dados de familiares, incluindo menores de idade, para viabilizar as atividades ilícitas, além de compartilhar recursos logísticos com outros investigados", bem como "tenta manipular os sistemas de segurança das plataformas digitais para ocultar suas práticas criminosas" (fl. 139).

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098 /SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

No mesmo sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.
>
> [...]
>
> 2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e

Documento eletrônico VDA47268064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/05/2025 19:12:54
Código de Controle do Documento: 60ce07ae-70f4-46e2-b210-30f8884ec52c

de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918 /RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

No mais, o deferimento do pedido de extensão requer que a parte solicitante tenha a mesma situação fático-processual da já favorecida, assegurando que a motivação da decisão não seja exclusivamente pessoal, conforme o art. 580 do Código de Processo Penal.

Quanto ao pedido de extensão, assim constou do acórdão recorrido (fls. 1.446-1.447, grifei):

A possibilidade de se aproveitar a decisão paradigma, em caso de concurso de pessoas em idêntica situação, e se fundamentada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, possui como finalidade efetivar a garantia da equidade, atribuindo, assim, os contornos constitucionais ao Processo Penal.

No caso em questão, o eminente Desembargador Cássio Salomé, ao deferir o pedido liminar e revogar a prisão preventiva de Cleiton Henrique de Assis, sustentou que a *"gravidade concreta dos fatos, em conjunto com as circunstâncias do flagrante, não sustenta a manutenção da prisão do agente, considerando, inclusive, que se trata de indivíduo primário e com bons antecedentes"* (ordem nº 45).

Contudo, como amplamente fundamentado no voto proferido no mérito do habeas corpus nº 1.0000.24.536019-3/000, também julgado na presente sessão de julgamento, encontra-se devidamente demonstrada nos autos

Documento eletrônico VDA47268064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/05/2025 19:12:54
Código de Controle do Documento: 60ce07ae-70f4-46e2-b210-30f8884ec52c

> originários a necessidade da constrição cautelar de Cleiton Henrique de Assis para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal.
>
> Logo, **considerando que não mais subsistem elementos a justificar a manutenção da liberdade de Cleiton Henrique de Assis, sendo determinado o reestabelecimento de sua constrição cautelar, não há que se falar em extensão de efeitos, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.**
>
> Em que pese as alegações defensivas, o Tribunal de origem informou que a prisão preventiva do corréu que havia sido colocado em liberdade foi restabelecida, não sendo caso de aplicação do art. 580 do CPP.
>
> Portanto, tendo a Corte local restabelecido a prisão preventiva do referido corréu, não mais se discute a extensão de efeitos benéficos de decisão que foi revogada, inexistindo ilegalidade a ser sanada.
>
> Por fim, quanto às alegações constantes na petição de fls. 1.481-1.484, no sentido de que há outros corréus em liberdade, registre-se que, consoante entendimento deste Superior Tribunal "[n]os termos do art. 580 do Código de Processo Penal, o pedido de extensão deve ser formulado no Juízo ou no Tribunal prolator da decisão cujos efeitos se pretendam estender; logo, por raciocínio lógico, exclusivamente a esse órgão jurisdicional recai a competência legal para decidir sobre o seu deferimento ou não" (AgRg no HC 511.679/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019)" (AgRg no HC n. 659.376/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 14/5/2021).
>
> Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, *b*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Verifica-se, portanto, que, ao contrário do alegado pelo recorrente, não há afronta ao princípio da isonomia, uma vez que o acórdão de origem consignou expressamente que o corréu, inicialmente posto em liberdade, teve sua prisão restabelecida.

Quanto aos demais corréus a que se refere genericamente o recorrido, ficou exposto na decisão atacada que eventual pedido de extensão deve ser feito na origem.

Por fim, consigno que a prisão preventiva do recorrente está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, especialmente por

Documento eletrônico VDA47268064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/05/2025 19:12:54
Código de Controle do Documento: 60ce07ae-70f4-46e2-b210-30f8884ec52c

ser apontado como suposto líder de um dos núcleos da organização criminosa especializada em falsificação e comercialização de medicamentos veterinários e humanos e exposição à venda em plataformas digitais.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47268064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/05/2025 19:12:54
Código de Controle do Documento: 60ce07ae-70f4-46e2-b210-30f8884ec52c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 211.715 / MG

Número Registro: 2025/0054038-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00023728520248130116 0116220000206 10000245241773 10000245241773000 10000245245220 10000245245220000 10000245246350 10000245246350000 10000245246814 10000245246814000 10000245360193 10000245360193000 116220000206 23728520248130116 50011517920248130116 50017242020248130116 50027193320248130116 50034038920238130116 50038971720248130116 52417737920248130000

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JONAS FELIPE ALVES BATISTA (PRESO)
ADVOGADA	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	JOAO LUCAS NOVAIS FERREIRA
CORRÉU	:	ERIC FRANCISCO XAVIER
CORRÉU	:	MAILSON BUENO DA COSTA
CORRÉU	:	PAULO OTAVIO SILVA
CORRÉU	:	DAVID MOREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	DEISE GOMES CUSTODIO
CORRÉU	:	RODRIGO GUIMARAES PINTO
CORRÉU	:	GRAZIELLE ALANE GUIMARAES PINTO
CORRÉU	:	ISAQUE FELIPE MARCIANO REIS

Documento eletrônico VDA47457233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:25:12
Código de Controle do Documento: fd076afc-df14-4f6b-8911-5a59fb7dcaa2

CORRÉU : GUILHERME CABRAL CARVALHO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONAS FELIPE ALVES BATISTA (PRESO)

ADVOGADA : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47457233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:25:12
Código de Controle do Documento: fd076afc-df14-4f6b-8911-5a59fb7dcaa2